



15/09/2026

Número: **1014968-42.2026.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **23/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1065399-02.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação, Reserva de Vagas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARIADNE THEREZA DIAMANTINA DE SALES (REQUERENTE)	
	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (REQUERIDO)	
FUNDACAO GETULIO VARGAS (REQUERIDO)	
	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4668716 22	14/09/2026 14:45	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) 1014968-42.2026.4.01.0000

REQUERENTE: ARIADNE THEREZA DIAMANTINA DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta por **ARIADNE THEREZA DIAMANTINA DE SALES** contra sentença que julgou improcedente o pedido destinado a assegurar sua participação nas vagas reservadas a candidatos negros em concurso público, revogando, por consequência, os efeitos da tutela anteriormente concedida em agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, a requerente sustenta, em síntese, que foi excluída da reserva de vagas após a banca de heteroidentificação concluir, de forma genérica e sem a adoção de critérios objetivos, que não apresentava características fenotípicas compatíveis com pessoas negras ou pardas. Alega que tal conclusão desconsiderou sua autodeclaração e os elementos probatórios apresentados, inclusive laudo dermatológico.

Argumenta que a imediata produção dos efeitos da sentença poderá acarretar sua exclusão definitiva do certame, com a perda da classificação obtida e eventual impossibilidade de nomeação. Por essa razão, pretende assegurar sua permanência na lista de candidatos cotistas e a continuidade de sua participação nas etapas do concurso até o julgamento da apelação.

Afirma estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da probabilidade de seu provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Ressalta, nesse sentido, que a tutela anteriormente deferida pelo Tribunal reconheceu a plausibilidade do direito invocado e autorizou sua participação no certame na condição de candidata parda.

Requer, assim, o restabelecimento da tutela anteriormente concedida, com a suspensão dos efeitos da sentença e a manutenção de sua condição de candidata parda até o julgamento definitivo da apelação, a fim de evitar prejuízo irreversível e preservar a utilidade do provimento recursal.

É o relatório.



Conclusos os autos.

Decido.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

De igual modo, a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC.

A probabilidade do direito, informada pela lei processual, refere-se a situações em que a parte autora demonstra, por meio da norma e/ou em razão do quadro probatório existente, que o direito alegado provavelmente existe e lhe é devido.

No caso em exame, a requerente pretende a suspensão dos efeitos da sentença, a fim de que seja mantida no certame na condição de candidata cotista até o julgamento definitivo do recurso.

Com efeito, verifica-se que a própria apelação à qual se pretende atribuir efeito suspensivo, interposta nos autos nº 1065399-02.2025.4.01.3400, foi julgada monocraticamente em 18/08/2026, ainda sem trânsito em julgado. Na ocasião, deu-se provimento ao recurso para afastar o ato administrativo que havia eliminado a apelante e assegurar sua continuidade no certame na condição de candidata cotista.

Naquela oportunidade, assentou-se, em síntese, que a autodeclaração possui presunção de veracidade e deve ser prestigiada nos casos em que houver dúvida razoável acerca da classificação racial do candidato, cabendo à comissão de heteroidentificação atuação complementar, destinada a coibir fraudes, sem que sua avaliação possa resultar em exclusões arbitrárias ou desprovidas de fundamentação objetiva.

Registrou-se, nessa linha, que, seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADC 41, em casos de dúvida razoável acerca da classificação racial do candidato, deve prevalecer a presunção em seu favor.

No caso concreto, reconheceu-se que o conjunto probatório constante dos autos permite caracterizar dúvida razoável em favor da apelante. Isso porque consta dos autos laudo dermatológico subscrito por profissional habilitado, que a classifica nos fototipos III e IV da Escala de Fitzpatrick, correspondentes à tonalidade morena clara/média.

Além disso, a 11ª Turma, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1028257-76.2025.4.01.0000, interposto nestes mesmos autos, já havia reconhecido, com fundamento nesse mesmo laudo dermatológico, a existência de dúvida razoável quanto à classificação racial da apelante, determinando sua continuidade no certame na condição de candidata cotista.

Nesse contexto, considerando o prestígio conferido à autodeclaração no contexto racial, especialmente nas hipóteses em que se verifica dúvida razoável em favor da candidata, como ocorre nos presentes autos, bem como o entendimento já firmado pela 11ª Turma no julgamento do



referido agravo de instrumento, concluiu-se, no julgamento monocrático da apelação, pela necessidade de reforma da sentença recorrida.

Tais circunstâncias evidenciam a plausibilidade da pretensão deduzida neste pedido de tutela recursal. Com efeito, a probabilidade de provimento do recurso, antes aferida em juízo de cognição sumária, encontra-se atualmente reforçada pelo fato superveniente de que a própria apelação já foi julgada procedente, embora a respectiva decisão ainda não tenha transitado em julgado.

De igual modo, encontra-se presente o risco de dano grave ou de difícil reparação. A produção imediata dos efeitos da sentença de improcedência, com a revogação da tutela anteriormente deferida, poderá acarretar a exclusão da apelante da lista de candidatos cotistas e comprometer sua continuidade no concurso, esvaziando, na prática, a utilidade do provimento jurisdicional que lhe foi favorável no julgamento da apelação.

Mostra-se, portanto, necessária a preservação da situação jurídica da apelante até a estabilização do julgamento recursal, sobretudo porque a manutenção dos efeitos da sentença recorrida, neste momento, revela-se incompatível com o resultado já alcançado no julgamento monocrático da apelação e com o entendimento anteriormente firmado pela 11ª Turma no agravo de instrumento interposto nestes mesmos autos.

Com tais razões, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação**, para suspender os efeitos da sentença recorrida e assegurar à apelante a continuidade no certame na condição de candidata cotista, nos termos da tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**
Relator

